MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 16, de 7 de março de 2013

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

É do conhecimento dos ilustres Vereadores, que a CAST, autarquia pública municipal, foi criada pela Lei nº 1.727/1992 como entidade responsável para assegurar a assistência à saúde dos servidores públicos municipais e de seus dependentes.

Destaque-se que a CAST, durante os seus vinte anos de existência, sempre desempenhou as suas finalidades institucionais de forma satisfatória e com muito profissionalismo, mediante a oferta de serviços de assistência médica, odontológica, laboratorial e outros não só aos segurados, como também aos seus dependentes, estes sem qualquer contribuição.

É sabido, também, que, nos últimos anos, em razão da inclusão como segurados obrigatórios da CAST dos empregados celetistas e da ampliação do quadro de servidores estatutários, houve significativo aumento do número de usuários da CAST, principalmente de dependentes, circunstância que vem ocasionando o desequilíbrio entre as receitas e as despesas da autarquia, desequilíbrio este que, inclusive, consumiu todas as reservas de recursos que a entidade possuía, tendo chegado, em alguns meses, ao déficit de até R$ 300.000,00/mês.

O quadro atual de usuários da CAST é o seguinte:

Usuários da CAST – fevereiro/2013	
Contribuintes (segurados obrigatórios e facultativos)	3.184
Dependentes	4.320
Total de usuários	**7.504**

Em síntese, as receitas atuais da CAST, provenientes da contribuição de seus segurados (servidores e empregados públicos municipais) e de transferências do Município e da Câmara Municipal não mais comportam as despesas com os serviços de saúde oferecidos aos usuários da autarquia, nem permitem à autarquia a realização de qualquer reserva para o custeio de despesa extraordinária que eventualmente venha a ocorrer.

Há que se enfatizar que, até o momento, a CAST custeia as despesas de saúde de todos os dependentes dos segurados **sem que haja qualquer contribuição por parte deles à autarquia**, circunstância e situação que, em curtíssimo prazo, inviabilizará a manutenção da CAST.

Em vista de tal situação, constituiu-se Comissão específica para estudar a reformulação da legislação da CAST e encontrar alternativas para o equacionamento do problema e, por conseguinte, possibilitar a manutenção da CAST.

Após diversas análises, a Comissão concluiu que a alternativa mais viável para que a autarquia continue proporcionando a assistência à saúde aos servidores e empregados públicos municipais será a manutenção facultativa dos dependentes como usuários da CAST, mediante contribuição **per capita**, de acordo com a respectiva faixa etária e mediante parcela de valores definidos com base em cálculo atuarial de despesas, conclusão essa retratada nas inclusas atas das reuniões da Comissão.

Assim é que se propõe a alteração da legislação da CAST, nos seguintes termos:

a) adequação do texto dos artigos 1º e 10 da Lei nº 1.727/1992, tendo em vista a inclusão dos empregados públicos municipais, pela Lei nº 2.018/2009;

b) revogação do artigo 6º e seus incisos e parágrafos e dos §§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 1.727/1992, com as modificações procedidas pela Lei nº 1.803/1997, tendo em vista a nova sistemática proposta para a inscrição de dependentes como usuários da CAST;

c) inscrição facultativa como usuários da CAST de dependentes dos segurados atualmente vinculados à autarquia, mediante opção expressa, no prazo de até 45 dias após a publicação da lei – caso a proposição mereça a aprovação por parte dessa Casa –, e contribuição por dependente inscrito, variável de acordo com a faixa etária do dependente, correspondente a percentual calculado sobre o valor da Referência "A" do Padrão 6 da Tabela A-1 da Lei nº 1.821/1999, conforme Tabela expressa na proposição;

d) o dependente que não for inscrito pelo segurado como usuário contribuinte da CAST no prazo de quarenta e cinco dias, será excluído da autarquia no quadragésimo sexto dia após a publicação da lei, não podendo mais ser nela ser inscrito futuramente;

e) o segurado que venha a ter novos dependentes poderá, também, promover a sua inscrição como usuário contribuinte da CAST no prazo de trinta dias a partir da data em que se iniciar aquela dependência, após o qual não mais será admitida a sua inclusão, e em se tratando de inclusão de novo cônjuge/companheiro, esta somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de seis meses do cancelamento da inscrição anterior, observada a carência mínima de seis contribuições para a utilização dos serviços, exceto para dependentes recém-nascidos;

f) será facultada a permanência, como usuários da CAST, também mediante opção e contribuição **per capita**, dos pensionistas de segurado falecido, desde que eles tenham sido nela inscritos pelo segurado como dependentes contribuintes, aplicando-se o mesmo direito de opção para os atuais pensionistas;

g) o dependente ou pensionista que venha a ser inscrito como usuário da CAST e que, posteriormente, dela seja desvinculado, não poderá ser novamente inscrito como seu usuário;

h) o início da contribuição à CAST dos dependentes e pensionistas dar-se-á na folha de pagamento do mês seguinte ao término do prazo de quarenta e cinco dias estabelecido para a opção de sua inscrição;

i) não será admitida a inscrição como usuários da CAST de dependentes de servidores e empregados públicos municipais que forem nomeados e empossados no serviço público municipal a partir da publicação da lei, salvo se se tratarem de servidores ou empregados que, à data da publicação da Lei, já integrem o quadro de pessoal do Município, em qualquer de seus Poderes, e que venham a ser nomeados ou ascendidos em outro cargo que os submeta ao regime da CAST, desde que não haja interrupção entre o seu vínculo anterior e a nova investidura.

Enfatize-se que tal proposta de alteração da legislação da CAST foi, inclusive, aprovada por unanimidade em assembleia do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, realizada no dia 4 de março último, conforme cópia da respectiva ata anexa.

Pelo exposto e com o objetivo de viabilizar-se a manutenção da CAST como autarquia de assistência à saúde dos servidores e empregados públicos municipais e de dependentes por eles inscritos como usuários, submetemos à análise desse Legislativo a inclusa proposição que **"altera a legislação que trata da assistência à saúde dos servidores públicos municipais de Toledo"**.

Colocamos à disposição desse Legislativo, desde logo, os integrantes da Comissão que realizou os estudos acima referidos, para prestarem informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Recebam, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, os protestos de nosso respeito e consideração.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 41/2013

Altera a legislação que trata da assistência à saúde dos servidores públicos municipais de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que trata da assistência à saúde dos servidores públicos municipais de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.727, de 8 de dezembro de 1992, com as modificações procedidas pela Lei nº 1.803/1997, 1.819/1998, 1.833/2000 e 1.859/2002, 1.910/2005 e 2.018/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **"Art. 1º –** Esta Lei institui o plano de assistência à saúde dos servidores e empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Toledo e de dependentes, mediante contribuição que assegure meios indispensáveis à manutenção dos benefícios assistenciais.
>
> ...
>
> **Art. 10 –** As transferências mensais de recursos financeiros da administração municipal direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo à CAST serão correspondentes a quatro por cento do valor do vencimento, do salário e do provento dos segurados da Caixa.
>
> ..."

Art. 3º – Ficam revogados, a contar do quadragésimo sexto dia após a publicação desta Lei, o artigo 6º e seus incisos e parágrafos e os §§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 1.727, de 8 de dezembro de 1992, com as modificações procedidas pela Lei nº 1.803, de 19 de setembro de 1997.

Art. 4º – Os servidores e empregados públicos municipais que, à data da publicação desta Lei, estiverem vinculados à CAST poderão, mediante contribuição **per capita** e atendidos os demais requisitos estabelecidos nos artigos seguintes, inscrever como seus dependentes usuários da Caixa:

I – o cônjuge, o companheiro ou companheira e os filhos solteiros, de qualquer condição, menores de vinte e um anos de idade, ou inválidos;

II – os filhos solteiros, até vinte e quatro anos, comprovadamente sem recursos financeiros, enquanto matriculados e frequentando curso de nível superior.

§ 1º – Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas em seu inciso I, mediante declaração subscrita pelo segurado:

I – o enteado;

II – o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;

III – o menor que esteja sob sua tutela e viva às expensas do segurado, convivendo sob o mesmo teto, e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º – Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado por mais de três anos ininterruptos, comprovada mediante escritura pública de convivência, de acordo com os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente.

§ 3º – Os meios de comprovação da dependência econômica serão definidos em regulamento pela Caixa.

§ 4º – Se constatada qualquer fraude ou simulação na comprovação da dependência econômica, será o segurado responsabilizado pelo ressarcimento das despesas eventualmente suportadas pela CAST com o respectivo dependente, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou criminais aplicáveis.

Art. 5º – A opção pela inscrição dos dependentes a que se refere o artigo anterior como usuários da CAST deverá ser manifestada pelo segurado, de forma expressa, mediante assinatura de termo próprio, no prazo de até quarenta e cinco dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único – Não sendo manifestada a opção prevista no **caput** deste artigo no prazo nele estabelecido, serão os dependentes do segurado automaticamente excluídos da condição de usuários da CAST no quadragésimo sexto dia após a publicação desta Lei, hipótese em que eles não mais poderão ser inscritos na Caixa futuramente.

Art. 6º – Para os atuais segurados da CAST que venham a ter novos dependentes que se enquadrem nas hipóteses previstas no artigo 4º desta Lei, o prazo para requerer a sua inscrição como usuários da CAST, nos termos ora estabelecidos, será de trinta dias a partir da data em que se iniciar aquela dependência, após o qual não mais será admitida a sua inclusão.

§ 1º – A inclusão de novo cônjuge ou companheiro do segurado como usuário da CAST somente poderá ser requerida após decorrido o prazo de seis meses do cancelamento da inscrição do anterior.

§ 2º – A assistência à saúde pela CAST aos dependentes de que trata este artigo será prestada somente após cumprida carência mínima de seis contribuições mensais pelos dependentes, exceto em se tratando de dependente contribuinte recém-nascido inscrito pelo segurado.

Art. 7º – Fica facultada a permanência, na condição de usuário da CAST, observadas as exigências e requisitos ora estabelecidos, ao pensionista de

segurado falecido a partir da publicação desta Lei, desde que ele tenha sido nela inscrito pelo segurado como dependente contribuinte.

§ 1º – O pensionista de que trata o **caput** deste artigo deverá manifestar a sua opção de permanência como usuário da CAST, de forma expressa, mediante assinatura de termo próprio, no prazo máximo de trinta dias a contar do falecimento do segurado.

§ 2º – Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que tenha sido formalizada a opção pelo pensionista, será ele automaticamente excluído da CAST, não mais podendo nela ser inscrito futuramente.

Art. 8º – Aplica-se o disposto no artigo anterior, no que couber, também aos atuais pensionistas de segurados, os quais deverão manifestar sua opção pela inscrição como usuários contribuintes da CAST no prazo de até quarenta e cinco dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único – Não sendo manifestada a opção prevista no **caput** deste artigo no prazo nele estabelecido, serão os pensionistas nele referidos excluídos da condição de usuários da CAST no quadragésimo sexto dia após a publicação desta Lei, hipótese em que eles não mais poderão ser inscritos na Caixa futuramente.

Art. 9º – O valor da contribuição mensal à CAST por dependente ou pensionista inscrito como seu usuário, definido de acordo com a respectiva faixa etária, é o correspondente aos seguintes percentuais calculados sobre o valor da Referência "A" do Padrão 6 da Tabela A-1 da Lei nº 1.821/1999:

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE DEPENDENTES À CAST	
Faixa etária	**Percentual de contribuição**
0 a 18 anos	1,86%
19 a 23 anos	3,34%
24 a 28 anos	4,50%
29 a 33 anos	5,50%
34 a 38 anos	6,00%
39 a 43 anos	6,50%
44 a 48 anos	7,50%
49 a 53 anos	9,00%
54 a 58 anos	13,50%
acima de 59 anos	15,00%

Art. 10 – O dependente ou pensionista que venha a ser inscrito como usuário contribuinte da CAST e que, posteriormente, dela seja desvinculado, não poderá ser novamente inscrito como seu usuário.

Art. 11 – A contribuição à CAST dos dependentes e pensionistas a que se refere esta Lei iniciar-se-á na folha de pagamento do mês seguinte ao término do prazo estabelecido no artigo 5º desta Lei.

Art. 12 – Não será admitida a inscrição como usuários da CAST de dependentes de servidores e empregados públicos municipais que forem nomeados e empossados no serviço público municipal a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único – Não se aplica a restrição de que trata o **caput** deste artigo aos servidores ou empregados públicos municipais que, à data da publicação desta Lei, já integrem o quadro de pessoal do Município, em qualquer de seus Poderes, e que venham a ser nomeados ou ascendidos em outro cargo que os submeta ao regime da CAST, desde que não haja interrupção entre o seu vínculo anterior e a nova investidura.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de março de 2013.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MARINES BETTEGA
SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS